



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

BARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

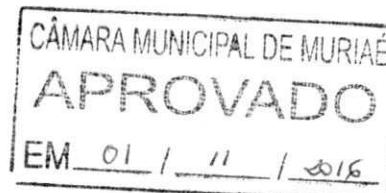
Nº do protocolo: 1448/2016

Data: 25/10/2016

Parecer: 27/10/2016

Objeto: "Autoriza o Município de Muriaé a alterar e acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 4182 de 28 de dezembro de 2011"

Autor: Ademar Camerino



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o quorum exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

Lado outro compete ao Prefeito Municipal alterar lei complementar desde que respeitada a Lei orgânica do Município.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

X – política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 1448/2016, trata-se de pedido que autoriza o Município de Muriaé a alterar o anexo VIII da *Lei Complementar nº 4182 de 2011*.

Coube as comissões analisarem todo o projeto de lei, para que tivesse condições de verificar quais as alterações propostas pelo Legislativo.

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo, autorizam o mesmo a alterar o anexo VIII da Lei Municipal 4182/2011.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Executivo, todavia, o mesmo poderá lograr êxito, eis que nada impede a sua aprovação de cunho autorizativo, com a seguinte emenda, apenas para correção de nomenclatura do cargo: Art. 1º "Acrescenta ao Anexo VIII da Lei 4182/2011, a tabela de vencimentos do cargo de assistente social, AUTORIZANDO para que passe a vigorar com a seguinte redação."

Conforme restou demonstrado o presente projeto mostra-se possível, legal e moral, porém, essencial é que ela se dê mediante autorização legislativa, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração; e, ainda, de avaliação comprobatória da utilidade e moralidade do ato.

Finalmente, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

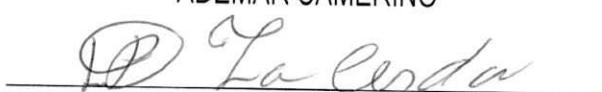
Considerando o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 1448/16, nos termos regimentais e legais, com base em todas as argumentações aqui expendidas, **reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL, todavia de cunho autorizativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2016.



ADEMAR CAMERINO



DAVID PINHEIRO DE LACERDA



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

JAIR SANCHES ABREU



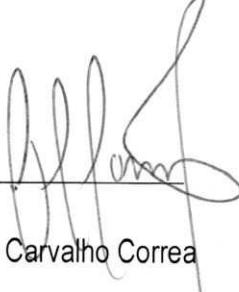
MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA



MEMBRO SUPLENTE

Comissão de Administração Pública



Francisco Carvalho Correa

Procurador Jurídico

OAB/MG 99693